



PUBLICAÇÃO (A) NA SESSÃO DE

02.08.10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1006-33.2010.6.02.0000 - Classe 38

ACÓRDÃO Nº 6911

(02.08.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1006-33.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010

REQUERENTE : ARANILDO DE VASCONCELOS ELISIÁRIO

CANDIDATO : ARANILDO DE VASCONCELOS ELISIÁRIO, concorrente ao cargo de Deputado Federal, nº 4004

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO : ARANILDO DE VASCONCELOS ELISIÁRIO

ADVOGADO : Araken de Oliveira e outro

RELATOR : Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. MILITAR DA ATIVA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA APÓS A ESCOLHA EM CONVENÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS. INEXISTÊNCIA DE REGRAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 PARA A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

- O militar da ativa não pode exercer atividade político-partidária, por força do art. 142, § 3º, IV, combinado com o art. 42, § 1º, ambos da Constituição, ao que basta o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária, diferentemente do que ocorre com o militar da reserva, que se exige tempestiva filiação partidária.

- Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos em lei e na norma regulamentadora, deve ser julgada improcedente a impugnação proposta e deferido o pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de ARANILDO DE VASCONCELOS ELISIÁRIO para concorrer, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP/PSC/PPS/DEM/PSB/PSDB), ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 1006-33.2010.6.02.0000- Classe 38

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,

aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ LIMA DE LIMA – Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


**Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA –
Procurador Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1006-33.2010.6.02.0000- Classe 38

RELATÓRIO

ARANILDO DE VASCONCELOS ELISIÁRIO, em pedido individual atravessado no prazo limítrofe, vem requerer registro de candidatura que o habilite a concorrer, ao cargo de Deputado Federal, nas eleições de 03/10/2010, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP/PSC/PPS/DEM/PSB/PSDB).

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res. TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010. Não houve apresentação de notícia de inelegibilidade.

Devidamente intimado, o candidato juntou a documentação de fls. 41/49 e apresentou defesa às fls. 51/52 e mais documentos (fls. 54/62). Em síntese, arguiu em sua contestação que foram devidamente juntados todos os documentos exigidos na legislação eleição e na Resolução TSE nº 23.221/2010, razão pela qual deve ser arquivada a impugnação e deferido o registro de candidatura.

Com vista dos autos o MPE requereu a improcedência da impugnação.

As fls. 72/73, consta certidão da Secretaria de Estado de Defesa Social, informando que o requerente encontra-se afastado do serviço ativo desde 30 de junho de 2010.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1006-33.2010.6.02.0000- Classe 38
VOTO

De início, destaco que o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência das certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal de 2º grau, onde o candidato tem domicílio eleitoral.

Da análise dos autos, observa-se que foi apresentada a documentação faltante, cumprindo-se a contento o que determina a legislação de regência, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010.

Mesmo se tratando de eleições gerais, onde a lei complementar não estabelece previsão para a desincompatibilização do militar, exceto para aquele que exerce função de Comando, como já relatado anteriormente, o candidato juntou certidão da Secretaria de Estado de Defesa Social, informando seu afastamento do serviço ativo desde 30 de junho de 2010, o que cumpre com o prazo de desincompatibilização de 3 meses para o militar que ocupe função de comando, previsto na LC nº 64/90.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

Quanto à filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, da CF/88, é cediço que o militar da ativa não pode exercer atividade político-partidária, por força do art. 142, § 3º, IV, combinado com o art. 42, § 1º, ambos da Constituição, ao que basta o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária, diferentemente do que ocorre com o militar da reserva, que se exige tempestiva filiação partidária.

Consoante se infere da certidão da Secretaria Judiciária (fl. 65), o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Coligação foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1006-33.2010.6.02.0000- Classe 38

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer nas eleições gerais de 2010.

Assim, julgo improcedente a impugnação interposta com base na ausência de documento e, ato contínuo, voto pelo deferimento do registro de candidatura de ARANILDO DE VASCONCELOS ELISIÁRIO, nº 4004, opção de nome ELISIÁRIO, para concorrer ao cargo de Deputado Federal, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP/PSC/PPS/DEM/PSB/PSDB), no pleito de 2010.

É como voto.


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6911, de 02/08/2010, foi conferido e publicado na 64ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Renata, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 1006-33.2010.6.02.0000

Prot. 7.151/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/08/2010 (SESSÃO Nº 64/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : ARANILDO DE VASCONCELOS ELISIÁRIO
CANDIDATO : ARANILDO DE VASCONCELOS ELISIÁRIO, Nº 4004, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 4004, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / PPS / DEM / PSB / PSDB)
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : ARANILDO DE VASCONCELOS ELISIÁRIO, CARGO DEPUTADO FEDERAL, NÚMERO 4004
ADVOGADO : Araken Oliveira
ADVOGADO : João Marcello Vieira de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de ARANILDO DE VASCONCELOS ELISIÁRIO para concorrer, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP/PSC/PPS/DEM/PSB/PSDB), ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.911 de 02.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 02 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários